







O combate à corrupção nos instrumentos internacionais

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA DO CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ficha Técnica

Título: O combate à corrupção nos instrumentos internacionais

Coordenação BeNAC: Conceição Gomes, João Paulo Dias e Rui Patrício **Autores do Relatório**: Diana Barros, Rui Patrício e Conceição Gomes

Ano e mês de publicação: novembro 2021

Índice

Índice

No	ta introdutória	4
1.	Instrumentos bilaterais	5
2.	Instrumentos ao nível da Organização das Nações Unidas	9
	1) Convenções celebradas sob a égide da Organização das Nações Unidas	9
	2) Resoluções do Conselho de Segurança	12
	3) Resoluções da Assembleia Geral	13
	4) Resoluções do Conselho Económico e Social	43
	5) Resoluções do Comité de Direitos Humanos	45
3.	Instrumentos ao nível da União Europeia	53
	1) Tratados instituidores	53
	2) Tratados e protocolos	54
	3) Regulamentos	55
	4) Diretivas	59
	5) Decisões	62
	6) Resoluções, posições e recomendações	64
4.	Instrumentos ao nível do Conselho da Europa	67
5.	Instrumentos ao nível da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico	72

Nota introdutória

Com o fenómeno da globalização, a corrupção tornou-se num tipo de criminalidade transnacional que exige uma resposta igualmente transnacional. Com efeito, nos últimos anos, temos assistido a uma progressiva preocupação em combater a corrupção a nível internacional, não só por parte dos Estados, mas também das várias organizações internacionais globais e regionais.

Neste sentido, apresentamos este repositório onde compilamos os instrumentos mais relevantes em matéria da prevenção e combate às práticas de corrupção em contexto internacional. Por uma questão de relevância e economia, este repositório apenas incluirá os instrumentos bilaterais e multilaterais que Portugal ratificou e que se encontram em vigor. O repositório inclui também as recomendações feitas pelas várias organizações internacionais, mas apenas aquelas em que a organização em questão se dirige aos Estados-Membros.

Assim, o presente repositório divide-se em 5 categorias: 1) Instrumentos bilaterais, onde se encontram os acordos que Portugal celebrou com outros Estados; 2) Instrumentos ao nível da Organização das Nações Unidas; 3) Instrumentos ao nível da União Europeia; 4) Instrumentos ao nível do Conselho da Europa; e 5) Instrumentos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

Cada uma destas categorias, sempre que se justificar, será dividida em subcategorias organizadas pela importância normativa dos vários instrumentos.

1. <u>Instrumentos bilaterais</u>

Nesta categoria, encontramos os vários acordos bilaterais que Portugal celebrou com outros Estados que estabelecem regras de cooperação e de prevenção e combate contra práticas de corrupção.

·		
Diplomas	Síntese	Artigos mais relevantes
Acordo entre o	Estabelece uma obrigação de entregar "qualquer pessoa que se encontre na	Artigo 1.º (Obrigação de
Governo da República	área da jurisdição da Parte requerida e que for reclamada pela Parte requerente	entregar)
Portuguesa e o	para efeitos de procedimento criminal ou para a aplicação ou cumprimento de	Artigo 2.º (Infrações penais)
Governo da Região	uma pena por infração penal", mediante a previsão de determinadas condições.	Artigo 4.º (Pena de morte,
Administrativa Especial		penas de prisão perpétua e
de Hong Kong, da		penas por tempo
República Popular da		indeterminado)
China, relativo à		Artigo 6.º (Motivos
Entrega de Infratores		obrigatórios de recusa)
em Fuga, de maio de		Artigo 7.º (Motivos
<u>2001</u>		facultativos de recusa)
Decreto n.º 36/2001,	Prevê que as Partes cooperam no âmbito da prevenção, deteção e repressão da	Artigo 1.º
de 14 de setembro	criminalidade, especialmente nas suas formas organizadas. Esta colaboração	Artigo 2.º
Aprova o Acordo de	deve ser estabelecida entre os órgãos competentes de cada uma das Partes e	
Cooperação entre o	efetiva-se pela troca de informações de carácter operacional e jurídico,	
Governo da República	localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de	
Portuguesa e o	ações policiais; pela formação técnico-profissional de funcionários dos órgãos	
Governo da Federação	competentes das duas Partes; pelo intercâmbio de experiências e de	
da Rússia no domínio	especialistas; e pela troca de informações analíticas sobre a génese, o	

do combate à criminalidade

Decreto n.º 23/2002, de 10 de julho

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da África do Sul sobre a Cooperação no Domínio Policial

Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no domínio do combate à criminalidade, de junho de 2008

desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais. As Partes ainda podem estabelecer outras modalidades de cooperação que se mostrem adequadas à realização dos objetivos estabelecidos por este acordo.

Estabelece uma relação de cooperação entre as autoridades competentes de Artigo 2.º (Objeto do ambas as Partes nos domínios relativos à prevenção, à dissuasão, à repressão e à investigação criminal. A cooperação efetiva-se através de intercâmbio de experiências no âmbito das ciências policiais, incluindo ações de formação de pessoal e de programas de apoio à vítima; troca de informações de interesse, relativas a crimes que estão a ser planeados ou foram cometidos bem como sobre pessoas e organizações implicadas nesses mesmos crimes; intercâmbio de legislação, de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades competentes; e a execução de pedidos de auxilio. As Partes ainda apoio) podem estabelecer outras modalidades de cooperação que se mostrem adequadas.

As Partes cooperam no âmbito da prevenção, deteção e repressão da criminalidade, especialmente nas suas formas organizadas. Esta colaboração deve ser estabelecida entre os órgãos competentes de cada uma das Partes. Este auxílio efetiva-se através da troca de informações de carácter operacional e jurídico, localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de ações policiais; da formação técnico-profissional de funcionários dos órgãos competentes das duas Partes; do intercâmbio de experiências e de especialistas; e da troca de informações analíticas sobre a génese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais. As Partes ainda podem estabelecer outras modalidades de cooperação que se mostrem adequadas à realização dos objetivos estabelecidos por este acordo.

acordo) Artigo 3.º (Modalidades de cooperação) Artigo 4.º (Desenvolvimento da cooperação) Artigo 5.º (Pedidos de

Artigo 2.º (Âmbito) Artigo 3.º (Modalidades de cooperação)

Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Bulgária no domínio do combate à criminalidade, de janeiro de 2011

As Partes cooperam no âmbito da prevenção, deteção, repressão e investigação Artigo 2.º (Âmbito) da criminalidade, especialmente nas suas formas organizadas através da Artigo 4.º (Modalidades de cooperação direta entre as autoridades competentes de cada uma das Partes. cooperação) Embora o acordo não impeça que as Partes estabeleçam outras formas de Artigo 5.º cooperação, esta deve efetivar-se através da troca de informações e de dados referentes às várias manifestações da criminalidade organizada; da troca de cooperação) informações de carácter operacional e jurídico, localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de ações policiais assim como as informações de interesse, relativas a crimes que estão a ser planeados ou foram cometidos, bem como sobre pessoas e organizações nelas implicadas; da formação técnico-profissional de funcionários das autoridades competentes de ambas as Partes; do intercâmbio de experiências e de especialistas, incluindo ações de formação de pessoal e de programas de apoio à vítima; da troca de informações analíticas sobre a génese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais; e da troca de legislação, de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades competentes. Com o objetivo de estabelecer a cooperação entre as Partes em matéria de

Artigo 11.º (Segurança da informação)

(Desenvolvimento da

Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para a Troca de Informação de Rastreio de Terrorismo. de julho de 2012 Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da

Estabelece entre as Partes, para fins de auxílio judiciário mútuo e combater a corrupção, um enquadramento para a partilha de bens declarados perdidos a favor do Estado e de bens de valor equivalente.

ilícito das informações obtidas.

partilha e utilização de informação de rastreio do terrorismo, fica estabelecido

que cada Parte deverá adotar as medidas técnicas e organizativas necessárias

para garantir a proteção contra o acesso e a introdução de dados não

autorizados, a perda, a corrupção, a má utilização, a destruição, a alteração ou a difusão, acidental ou não autorizada, ou qualquer outro tipo de tratamento

> Artigo 4.º (Circunstâncias em que os bens podem ser partilhados)

América relativo à
Partilha de Bens
<u>Declarados Perdidos ou</u>
de Bens de Valor
Equivalente, de
dezembro de 2019

Artigo 5.º (Pedidos para a partilha de bens) Artigo 6.º (Partilha de bens) Artigo 7.º (Transferência dos bens partilhados)

2. <u>Instrumentos ao nível da Organização das Nações Unidas</u>

Nesta categoria, encontramos os instrumentos ao nível da Organização das Nações Unidas. Tais instrumentos dividem-se em 5 subcategorias: 1) As convenções celebradas sob a égide desta organização; 2) Resoluções do Conselho de Segurança; 3) Resoluções da Assembleia Geral; 4) Resoluções do Conselho Económico e Social; e 5) Resoluções do Comité de Direitos Humanos. Apenas foram incluídas as Resoluções que se dirigem aos Estados-Membros.

1) Convenções celebradas sob a égide da Organização das Nações Unidas

Diplomas	Síntese	Pontos e Artigos mais
		relevantes
A/RES/51/191, de	Aprova a "United Nations Declaration against Corruption and Bribery in	Ponto 1. do Anexo
dezembro de 1996	International Commercial Transactions" (Declaração contra a Corrupção e	Ponto 2. do Anexo
United Nations	Suborno nas Transações Comerciais Internacionais), segundo a qual os Estados-	Ponto 4. do Anexo
Declaration against	membros, individualmente e através de organizações internacionais ou	Ponto 5. do Anexo
Corruption and Bribery	regionais, devem implementar medidas que sejam eficazes no combate a todas	Ponto 6. do Anexo
in International	as formas de corrupção, suborno e práticas relacionadas em matéria de	Ponto 7. do Anexo
Commercial	transações comerciais internacionais.	Ponto 8. do Anexo
Transactions		Ponto 9. do Anexo
		Ponto 10. do Anexo
<u>A/RES/55/25, de</u>	Aprova a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime"	Artigo 1.º (Objeto)
novembro de 2000	(Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada	Artigo 8.º
United Nations	<u>Transnacional</u>).	(Criminalização da
Convention against		corrupção)

Transnational Organized Crime

- Estabelece um conjunto de mecanismos que os Estados-Parte devem adotar com o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional:
 - Os Estados devem adotar as medidas legislativas e outras que considerem necessárias para estabelecer como infrações penais quaisquer atos que possam configurar corrupção.
 - O Devem adotar medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detetar e punir a corrupção dos funcionários públicos, assim como assegurar que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, deteção e repressão da corrupção de funcionários públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.
 - O Devem adotar medidas e mecanismos que responsabilizem as pessoas coletivas e adotar procedimentos judiciais adequados para a sanção destes comportamentos, assim como mecanismos de identificação, congelamento, perda e apreensão dos produtos que advenham da prática de crimes de corrupção.
 - O Devem implementar mecanismos de cooperação internacional para efeitos de perda e de extradição.

Aprova a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Artigo 1.º (Objeto) Artigo 3.º (Âmbito

• Estabelece:

o Conjunto de mecanismos que têm por objetivo, promover e Artigo 5.º (Políticas e reforçar as medidas que visam prevenir e combater de forma mais práticas de prevenção e

Artigo 9.º (Medidas contra a corrupção) Artigo 10.º (Responsabilidade das pessoas coletivas) Artigo 11.º (Procedimentos judiciais, julgamento e sanções) Artigo 12.º (Perda e apreensão) Artigo 13.º (Cooperação internacional para efeitos de perda) Artigo 16.º (Extradição) Artigo 18.º (Auxílio judiciário) Artigo 19.º (Investigações conjuntas)

A/RES/58/4, de outubro de 2003 United Nations Convention against Corruption Artigo 1.º (Objeto) Artigo 3.º (Âmbito de aplicação) Artigo 5.º (Políticas e práticas de prevenção eficaz a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação de luta contra a internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de corrupção) luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos; e Artigo 6.º (Órgão ou promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos órgãos de prevenção assuntos e bens públicos.

- Os Estados-Parte devem adotar as medidas legislativas e outras artigo 15.º (Corrupção que se revelem necessárias para classificar como infrações penais de agentes públicos qualquer ato que se possa classificar como corrupção de agentes nacionais) Artigo 16.º públicos nacionais ou agente públicos estrangeiros e de (Corrupção de agentes funcionários de organizações internacionais públicas; e qualquer públicos estrangeiros e ato considerado como corrupção no setor privado, incluindo de funcionários de mecanismos de responsabilização das pessoas coletivas e de organizações internacionais públicas
- o Cada Estado-Parte deve adotar medidas que permitam a perda Artigo 21.º (Corrupção dos bens, equipamentos e produtos das infrações de corrupção ou no sector privado) de bem cujo valor corresponda ao desse produto.

 Artigo 26.º
- o Cada Estado-Parte deve adotar medidas adequadas que assegurem a proteção de testemunhas, peritos e vítimas contra eventuais atos de represálias ou de intimidação.
- o Implementação de mecanismos de cooperação nacional e e tentativa) internacional.

 Artigo 31.º

de luta contra a órgãos de prevenção e luta contra a corrupção) de agentes públicos nacionais) Artigo 16.º (Corrupção de agentes públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas) no sector privado) Artigo 26.º (Responsabilidade das pessoas coletivas) Artigo 27.º (Participação Artigo 31.º (congelamento, apreensão e perda) Artigo 32.º (Proteção de testemunhas, peritos e vítimas)

Artigo 38.º (Cooperação entre autoridades nacionais)
Artigo 39.º (Cooperação entre as autoridades nacionais e o sector privado)
Artigo 43.º (Cooperação internacional)

Como forma de prevenir o desvio de armas, este acordo estabelece que, aquando da transferência de armas convencionais de um Estado-Parte para o outro, estes são encorajados a partilhar, entre si, informação relevante sobre medidas eficazes para combater tal desvio, incluindo, informação sobre a

A/RES/68/31, de dezembro de 2013
Aprova o Tratado de Comércio de Armas

2) Resoluções do Conselho de Segurança

Diplomas	Síntese	Pontos e Artigos mais relevantes
Resolution 2195 (2014), de dezembro de 2014	 Considera que é necessário trabalhar em conjunto no combate ao terrorismo em todas as suas formas e manifestações, incluindo as práticas de terrorismo que beneficiam com a criminalidade organizada transnacional, onde se incluem os crimes de corrupção. Tendo em conta a importância das práticas de boa governação, urge os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United 	Ponto 3.

existência de atividades ilícitas, como a corrupção.

Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

3) Resoluções da Assembleia Geral

Diplomas Legais	Síntese	Pontos mais
		relevantes
A/RES/3514(XXX), de	Condena todas as práticas de corrupção, incluindo aquelas praticadas no setor	Ponto 1.
dezembro de 1975	comercial transnacional, reafirmando o direito dos Estados de adotarem	Ponto 2.
Measures against corrupt	legislação e mecanismos de prevenção e criminalização destas atividades.	Ponto 3.
practices of transnational	 Urge todos os Estados a coletarem informação sobre estas atividades e a 	Ponto 4.
and other corporations, their	colaborarem entre si para as combater, prevenir e reprimir.	
intermediaries and others		
involved		
A/RES/51/59, de dezembro	Adota o "International Code of Conduct for Public Officials" (Código Internacional	Ponto 2.
<u>de 1996</u>	de Conduta para Funcionários Públicos) e recomenda aos Estados-Membros que	Ponto 4.
Action against corruption	adotem este instrumento como um guia nos seus esforços para combater a	Ponto 6.
	corrupção.	Ponto 7.
	 Mecanismos para casos de conflitos de interesse, declaração de 	Ponto 9.
	património, aceitação de prémios ou favores e de confidencialidade.	Anexo
	 Urge também os Estados-Membros, as organizações governamentais e 	
	não-governamentais, assim como os órgãos que compõem o Programa	

das Nacões Unidas para a Prevenção do Crime e Justica Penal (United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme) para colaborarem com o Secretário-Geral das Nações Unidas na recolha de informação legislativa e regulatória em matéria do estudo do problema da corrupção.

Insta os Estados-Membros a considerarem os problemas colocados pelo fenómeno da corrupção e estudarem e implementarem medidas que garantam a transparência e integridade financeira dos sistemas de transação; e pede ao Secretário-Geral que, nesta matéria, disponibilize serviços de aconselhamento técnico aos Estados-membros (quando estes os pedirem) para a elaboração de estratégias nacionais, implementação de medidas legislativas e regulatórias que também fortaleçam as capacidades nacionais de prevenção e controlo da corrupção e para introdução de programas de treino e formação dos funcionários relevantes.

Aprova a "United Nations Declaration on Crime and Public Security" (Declaração Ponto 2. das Nações Unidas em matéria de Crime e Segurança Pública), segundo a qual Artigo 10.º do Anexo os Estados-Membros devem adotar medidas a nível nacional e internacional que combatam de forma eficaz a criminalidade transnacional.

Urge os Estados-Membros a criminalizar a prática de suborno de funcionários Ponto 3. públicos estrangeiros em casos de transações comerciais internacionais e a implementar medidas que previnam práticas de corrupção e suborno.

A/RES/51/60, de dezembro de 1996

United Nations Declaration on Crime and Public Security A/RES/52/87, de dezembro

de 1997

International cooperation against corruption and bribery in international commercial transactions

A/RES/53/176, de dezembro de 1999

Action against corruption and bribery in international commercial transactions A/RES/54/128, de dezembro de 1999

Action against corruption

Pede aos Estados-Membros que tomem todas as medidas possíveis para a implementação da "United Nations Declaration against Corruption and Bribery in International Commercial Transactions" (Declaração contra a Corrupção e Suborno nas Transações Comerciais Internacionais) nos sistemas legais nacionais.

- Convida os Estados-Membros a examinarem, a nível nacional, a Ponto 3. adequação das medidas implementadas para combater e prevenir crimes de corrupção e, se necessário, a usarem os mecanismos internacionais disponíveis para fortalecer as normas que criminalizem as práticas de corrupção; para aumentar a transparência, vigilância e monotorização das transações financeiras e limitar os mecanismos de segredo profissional em casos de investigação criminal; para promover cooperação internacional em termos administrativos e judiciais em matérias que envolvam crimes de corrupção; para estabelecer programas que promovam o envolvimento da sociedade civil na luta contra a corrupção; e para estabelecer mecanismos que possibilitem a extradição e assistência mútua entre Estados em casos que envolvam práticas de corrupção ou de branqueamento de capitais.
- Enfatiza ainda a necessidade de desenvolver uma estratégia global que fortaleça a cooperação internacional na luta contra a corrupção entre Estados-membros.

Ponto 4.

Ponto 7.

Ponto 9.

A/RES/54/131, de dezembro de 1999

Strengthening the United Nations Crime Prevention Convida os Estados-Membros a contribuírem voluntariamente para o Fundo das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal (United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Fund) e pede aos Estados que revejam as suas políticas para prevenção do crime, incluindo os crimes de corrupção.

and Criminal Justice
Programme, in particular its
technical cooperation
capacity

A/RES/54/205, de dezembro de 1999

Prevention of corrupt practices and illegal transfer of funds

A/RES/55/64, de dezembro de 2000

Strengthening of the United
Nations Crime Prevention
and Criminal Justice
Programme, in particular its
technical cooperation
capacity

A/RES/55/188, de dezembro de 2000

Preventing and combating corrupt practices and illegal transfer of funds and repatriation of such funds to the countries of origin

Condena as práticas de corrupção, suborno, branqueamento de capitais e as transferências ilegais de fundos, pedindo a implementação de medidas a nível nacional e internacional que combatam e previnam estas práticas.

 Pede aos Estados-membros e à comunidade mundial, através do sistema das Nações Unidas, que cooperem para a implementação de formas de prevenir e combater estas práticas.

- Convida os Estados-membros a contribuir voluntariamente para o Fundo Ponto 7.
 das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal (*United* Ponto 9.
 Nations Crime Prevention and Criminal Justice Fund).
- Pede aos Estados que revejam as suas políticas para prevenção do crime, incluindo os crimes de corrupção.
- Reitera a condenação das práticas de corrupção, suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de fundos, pedindo a implementação de medidas a nível nacional e internacional que combatam e previnam estas práticas.
- Pede aos Estados-membros e à comunidade mundial, através do sistema das Nações Unidas, que cooperem para a implementação de formas de prevenir e combater estas práticas.

Ponto 1.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 4.

Ponto 1.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 4.

A/RES/56/150, de dezembro de 2001

The right to development

A/RES/56/186, de dezembro de 2001

Preventing and combating corrupt practices and transfer of funds of illicit origin and returning such funds to the countries of origin

A/RES/57/173, de dezembro de 2002

Strengthening the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme, in particular its technical cooperation capacity

A/RES/57/223, de dezembro de 2002

The right to development

Entende como relevante para o "direito de desenvolvimento" o estabelecimento de medidas eficazes, a nível nacional e internacional, que combatam e previnam os crimes de corrupção, pelo que urge todos os Estado-membros a adotar estruturas jurídicas com objetivo de combater tais práticas.

- Ponto 2. • Reitera a condenação das práticas de corrupção, suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de fundos, pedindo a implementação de medidas a nível nacional e internacional que Ponto 4. combatam e previnam estas práticas.
- Pede aos Estados-Membros e à comunidade mundial, através do sistema das Nações Unidas, que cooperem para a implementação de formas de prevenir e combater estas práticas.

Convida os Estados-Membros a contribuírem voluntariamente para o Fundo das Ponto 8. Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal (*United Nations Crime* Ponto 10. Prevention and Criminal Justice Fund) e pede aos Estados que revejam as suas políticas para prevenção do crime, incluindo os crimes de corrupção.

Expressa preocupação com o aumento dos crimes de corrupção, que põem em Ponto 28. causa o "direito ao desenvolvimento", pelo que reitera a importância de Ponto 29. implementar medidas a nível nacional e internacional que combatam este tipo de criminalidade, incluindo mecanismos de repatriação de bens/ativos adquiridos de forma ilegal.

Ponto 3.

A/RES/57/244, de dezembro de 2002

Preventing and combating corrupt practices and transfer of funds of illicit origin and returning such funds to the countries of origin

A/RES/57/272, de dezembro de 2002

High-level international intergovernamental consideration of financing for development

A/RES/58/140, de dezembro de 2003

Strengthening the United
Nations Crime Prevention
and Criminal Justice
Programme, in particular its
technical cooperation
capacity

A/RES/58/172, de dezembro de 2003 Encoraja todos os Estados-Membros a combaterem os crimes de corrupção, suborno, branqueamento de capitais e transferência ilegal de bens e fundos.

- Pede que os Estados-Membros promovam boas práticas de governo público e de administração privada, algo que é essencial para a sustentabilidade e crescimento da economia e sociedade global e a erradicação da pobreza.
- Pede mais cooperação internacional, através do sistema das Nações Unidas, de modo a fortalecer os mecanismos de prevenção das transferências ilegais de fundos, assim como o seu retorno aos países de origem.

Encoraja todos os Estados-Membros a combaterem práticas como a corrupção, suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de bens ou fundos, através da implementação de medidas a nível nacional e internacional.

Ponto 2.

Ponto 4.

Ponto 5.

- Convida novamente os Estados-Membros a contribuírem voluntariamente para o Fundo das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal (*United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Fund*).
- Pede aos Estados que ainda não o tenham feito para ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Volta a frisar a urgente necessidade de implementar medidas concretas para Ponto 23. combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível

Ponto 20.

Ponto 23.

The right to development

A/RES/58/205, de dezembro de 2003

Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit origin and returning such assets to the countries of origin

A/RES/59/155, de dezembro de 2004

Action against corruption: assistance to States in capacity-building with a view to facilitating the entry into force and subsequent implementation of the **United Nations Convention** against Corruption

A/RES/59/159, de dezembro de 2004

Strengthening the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice

nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros terem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político.

- Convida todos os Estados-membros que ainda não o tenham feito, a ratificar a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e encoraja-os e aos restantes a implementarem medidas que combatam as práticas de corrupção e transferência ilegal de fundos/bens e a requererem às instituições financeiras que implementem programas que aumentem a transparência e previnam a prática deste tipo de criminalidade.
- Pede mais cooperação entre Estados-Membros a um nível sub-regional e regional.

Urge todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito, a ratificarem a Ponto 2. "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e encoraja-os e aos restantes a contribuírem voluntariamente para o Fundo das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justica Penal (United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Fund) com o objetivo de este fundo poder assistir países com economias em transição.

Ponto 3.

Ponto 6.

Ponto 7.

Ponto 8.

Ponto 9.

- Convida os Estados-membros a contribuir voluntariamente para o Fundo das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Justiça Penal (United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Fund).
- Pede aos Estados que revejam as suas políticas para prevenção do crime, incluindo os crimes de corrupção.

Ponto 8.

Ponto 11.

Ponto 17.

Ponto 20.

Programme, in particular its technical cooperation capacity

A/RES/59/185, de dezembro de 2004

The right to development

A/RES/59/225, de dezembro de 2004

Follow-up to and implementation of the outcome of the International Conference on Financing for Development

A/RES/59/242, de dezembro de 2004

Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit origin and returning such

• Convida a todos os Estados-membros e organizações de integração económica que ainda o não tenham feito a ratificar a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

Volta a frisar a urgente necessidade de implementar medidas concretas para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros que ainda o não tenham feito ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

• Entende que a corrupção a todos os níveis é uma barreira ao desenvolvimento efetivo da sociedade, pelo que reafirma que o combate a estas práticas e uma prioridade.

- Convida todos os Estados-Membros a implementarem medidas, a nível nacional e internacional, que combatam e previnam práticas de corrupção, enfatizando que os Estados-Membros que ainda não o tenham feito ratifiquem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Reitera a condenação de todas as práticas de corrupção, incluindo, suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de fundos, convidando todos os Estados-Membros e organizações de integração económica a ratificarem a "United Nations Convention against Ponto 6. Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Encoraja os Estados-Membros a implementarem medidas que previnam, combatam e penalizem todas as formas de corrupção.

Ponto 26.

Ponto 15.

Ponto 1.

Ponto 3.

Ponto 4.

Ponto 8.

Ponto 9.

Ponto 11.

assets to the countries of origin

Pede mais cooperação internacional, através do sistema das Nações Ponto 12. Unidas e encoraja todos os Estados-Membros a contribuírem com recursos financeiros e humanos para o "United Nations Office on Drugs and Crime" (Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime).

• Pede aos Estados-Membros que respeitem os princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade de forma a construir uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição da corrupção.

Pede ao setor privado que continue a combater todo o tipo de corrupção a todos os níveis (nacional ou internacional).

A/RES/59/247, de dezembro de 2004

Implementation of the first United Nations Decade for the Eradication of Poverty (1997-2006)

A/RES/60/34, de novembro de 2005

Public administration and development

A/RES/60/157, de dezembro de 2005

The right to development

Reconhece que o combate a todas as formas de corrupção, a todos os níveis, é uma prioridade, pois considera tais práticas como uma barreira ao desenvolvimento de atividades que são vitais para a erradicação da pobreza, a luta contra a fome e o desenvolvimento sustentável da economia.

Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que respeitem e Ponto 6. obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.

• Volta a frisar a urgente necessidade de implementar medidas concretas Ponto 26. para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros assumirem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político.

Ponto 13.

Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

A/RES/60/175, de dezembro de 2005

Strengthening the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme, in particular its technical cooperation capacity

A/RES/60/178, de dezembro de 2005

International cooperation against the world drug problem

A/RES/60/188, de dezembro de 2005

Follow-up to and implementation of the outcome of the International Conference on Financing for Development

Embora reconheça os esforços feitos, urge os Estados-Membros e organizações Ponto 12. internacionais relevantes a desenvolverem estratégias em matéria de combate aos crimes de corrupção, a nível nacional, regional e internacional, que complementem o trabalho do "United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme" (Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal).

Tendo em conta a ligação entre o tráfico de droga e outras atividades ilegais, incluindo práticas de corrupção, convida a todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

Ponto 3.

- Considerando que a corrupção a todos os níveis é uma barreira ao Ponto 9. desenvolvimento efetivo da sociedade, reafirma que o combate a estas práticas são uma prioridade.
- Convida todos os Estados-membros a implementarem medidas, a nível nacional e internacional, que combatam e previnam práticas de corrupção, enfatizando que os Estados-Membros que ainda não o tenham feito ratifiquem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

A/RES/60/207, de dezembro de 2005

Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit origin and returning such assets, in particular to the countries of origin, consistent with the United Nations Convention against Corruption

A/RES/61/144, de dezembro de 2006

Trafficking in women and girls

A/RES/61/169, de dezembro de 2006

The right to development

- Reitera a condenação de todas as práticas de corrupção, incluindo, suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de fundos, convidando todos os Estados-Membros e organizações de integração económica a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Encoraja os Estados-Membros a implementar medidas que previnam, combatam e penalizem todas as formas de corrupção.
- Pede mais cooperação internacional, através do sistema das Nações Unidas e encoraja todos os Estados-membros a contribuir com recursos financeiros e humanos para o "United Nations Office on Drugs and Crime" (Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime).
- Pede aos Estados-Membros que respeitem os princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade de forma a construir uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição da corrupção.
- Pede ao setor privado que continue a combater todo o tipo de corrupção a todos os níveis (nacional ou internacional).

Convida os Estados-Membros a fortalecerem as suas relações de cooperação Ponto 10. bilaterais, regionais e internacionais com o objetivo de prevenir e combater crimes de corrupção e práticas de branqueamento de capitais ligadas ao tráfico de seres humanos, incluindo para propósitos de exploração sexual.

Volta a frisar a urgente necessidade de implementar medidas concretas para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros assumirem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político.

Ponto 1.

Ponto 4.

Ponto 5.

Ponto 6.

Ponto 7.

Ponto 8.

Ponto 9.

Ponto 10.

Ponto 13.

Ponto 14.

Ponto 29.

<u>A/RES/61/181, de dezembro</u> de 2006

Strengthening the United
Nations Crime Prevention
and Criminal Justice
Programme, in particular its
technical cooperation
capacity

A/RES/61/209, de dezembro de 2006

Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit origin and returning such assets, in particular to the countries of origin, consistent with the United Nations Convention against Corruption

A/RES/62/131, de dezembro de 2007 • Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificar a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Embora reconheça os esforços feitos no combate aos crimes de corrupção, urge os Estados-Membros e organizações internacionais relevantes a desenvolverem estratégias em matéria de combate aos crimes de corrupção, a nível nacional, regional e internacional, que complementem o trabalho do "United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme" (Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal), e urge todos estes atores, que ainda o não tenham feito, a ratificar a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

Urge, mais uma vez, os Estados-Membros e organizações regionais de integração económica que ainda não o tenham feito a considerarem a ratificação da "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) como uma prioridade.

Reforça a responsabilidade do setor privado, tanto a nível nacional como Ponto 33 internacional, no combate a práticas de corrupção, pelo que reforça a

Ponto 3.

Ponto 4.

Ponto 6.

Ponto 3.

Implementation of the outcome of the World Summit for Social Development and of the twenty-fourth special session of the General Assembly

necessidade de este setor implementar ações concretas em matéria de educação e responsabilização dos atores deste setor em matérias de corrupção.

A/RES/62/161, de dezembro de 2007

The right to development

A/RES/62/175. de dezembro de 2007

Strengthening the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme, in particular its technical cooperation capacity

Volta a frisar a urgente necessidade de implementar medidas concretas para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros assumirem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político, urgindo os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Embora reconheça os esforços feitos no combate aos crimes de corrupção, urge os Estados-Membros e organizações internacionais relevantes a desenvolverem Ponto 11. estratégias em matéria de combate aos crimes de corrupção, a nível nacional, regional e internacional, que complementem o trabalho do "United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme" (Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal), e urge todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

Ponto 34.

Ponto 9.

A/RES/62/176, de dezembro de 2007

International cooperation against the world drug problem

A/RES/62/202, de dezembro de 2007

Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit origin and returning such assets, in particular to the countries of origin, consistent with the United Nations Convention against Corruption

• Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" Alínea (a) do Ponto 8. (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

Urge todos os Estados-Membros a fortalecerem os seus esforços para implementarem iniciativas internacionais que promovam o combate à corrupção ligada ao tráfico de estupefacientes.

Expressa preocupação com a magnitude da corrupção a todos os níveis, pelo que condena todas as formas de corrupção, incluindo o suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de bens.

- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas;
- Reforça a importância de assistência mútua entre Estados.
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.
- Encoraja os Estados-Membros a contribuírem com recursos financeiros e humanos para o "United Nations Office on Drugs and Crime" (Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime).
- Pede mais cooperação internacional, através do sistema das Nações Unidas.
- Urge os Estados-Membros e organizações regionais de integração económica que ainda não o tenham feito, a ratificarem a "United Nations

Ponto 7.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 4.

Ponto 5.

Ponto 6.

Ponto 7.

Ponto 12.

Ponto 13.

Ponto 15.

A/RES/62/274, de setembro de 2008

Strengthening transparency in industries

A/RES/63/152, de dezembro de 2008

Implementation of the outcome of the World Summit for Social Development and of the 24th special session of the General Assembly

A/RES/63/156, de dezembro de 2008

Trafficking in women and girls

A/RES/63/178, de dezembro de 2008

The right to development

Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

- Reafirma a necessidade do combate à corrupção e do aumento da Ponto 2. transparência na administração pública, incluindo nos mecanismos de Ponto 7. tomada de decisões.
- Encoraja o setor privado a estabelecer políticas que garantam a transparência e responsabilidade de forma a reduzir a corrupção e a aumentar o desenvolvimento sustentável centrado na sociedade e nas pessoas.

Reafirma e reforça a responsabilidade do setor privado, tanto a nível nacional Ponto 46. como internacional, no combate a práticas de corrupção, pelo que reforça a necessidade de este setor implementar ações concretas em matéria de educação e responsabilização dos atores deste setor nesta matéria.

Reafirma o convite feito na Resolução <u>A/RES/61/144, de dezembro de 2006</u>, segundo o qual convida os Estados-membros a fortalecerem as suas relações de cooperação bilaterais, regionais e internacionais com o objetivo de prevenir e combater crimes de corrupção e práticas de branqueamento de capitais ligados ao tráfico de seres humanos, incluindo para propósitos de exploração sexual.

Reitera novamente a necessidade urgente de implementar medidas concretas Ponto 35. para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros

Ponto 10.

27

A/RES/63/195, de dezembro de 2008

Strengthening the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme, in particular its technical cooperation capacity

A/RES/63/197, de dezembro de 2008

assumirem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político, urgindo os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificar a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

- Urge os Estados-Membros e organizações internacionais relevantes a desenvolverem estratégias em matéria do combate aos crimes de corrupção, a nível nacional, regional e internacional, que complementem o trabalho do "United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme" (Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal).
- Insta todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito, a ratificar a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).
- Encoraja todos os Estados-Membros a tomarem todas as medidas consideradas apropriadas e necessárias para aplicar os princípios estipulados pela Organização das Nações Unidas em matéria de prevenção e justiça criminal, e reitera a importância de providenciar constante financiamento ao "United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme" (Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal).
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" Alínea (a) do ponto 8. (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations

Ponto 7.

Ponto 8.

Ponto 11.

Ponto 15.

Ponto 16.

International cooperation against the world drug problem

A/RES/63/226, de dezembro de 2008

Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit origin and returning such assets, in particular to the countries of origin, consistent with the United Nations Convention against Corruption

Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

• Urge todos os Estados-Membros a fortalecerem os seus esforços para implementar iniciativas internacionais que promovam o combate à corrupção ligada ao tráfico de estupefacientes.

Volta a expressar preocupação com a magnitude da corrupção a todos os níveis, pelo que condena todas as formas de corrupção, incluindo o suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de bens.

- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas;
- Reforça a importância de assistência mútua entre Estados.
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.
- Encoraja os Estados-Membros a contribuírem com recursos financeiros e humanos para o "United Nations Office on Drugs and Crime" (Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime).
- Pede mais cooperação internacional, através do sistema das Nações Unidas. Ainda urge, mais uma vez, os Estados-Membros e organizações regionais de integração económica que ainda o não tenham o feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Em relação ao setor privado, reitera o pedido de as empresas continuarem os seus esforços contra a corrupção e a promoção da transparência e responsabilidade.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 4.

Ponto 5.

Ponto 6.

Ponto 8.

Ponto 13.

Ponto 14.

Ponto 15.

Ponto 18.

<u>A/RES/64/135, de dezembro</u> <u>de 2009</u>

Implementation of the outcome of the World Summit for Social Development and of the 24th special session of the General Assembly

A/RES/64/172, de dezembro de 2009

The right to development

A/RES/64/179, de dezembro de 2009

Strengthening the United
Nations Crime Prevention
and Criminal Justice
Programme, in particular its
technical cooperation
capacity

Reafirma e reforça a responsabilidade do setor privado, tanto a nível nacional como internacional, no combate a práticas de corrupção, pelo que reforça a necessidade deste setor implementar ações concretas em matéria de educação e responsabilização dos atores deste setor nesta matéria.

Reitera novamente a necessidade urgente de implementar medidas concretas para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros assumirem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político, urgindo, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nacões Unidas contra a Corrupção).

- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros e organizações internacionais relevantes a desenvolverem estratégias em matéria do combate aos crimes de corrupção, a nível nacional, regional e internacional, que complementem o trabalho do "United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme" (Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal).
- Urge todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

D---t- 2E

Ponto 53.

Ponto 13. Ponto 17.

Ponto 18.

Ponto 27.

Ponto 28.

A/RES/64/182, de dezembro de 2009

International cooperation against the world drug problem

A/RES/64/193, de dezembro de 2009

Follow-up to and implementation of the Monterrey Consensus and the outcome of the 2008 Review Conference (Doha Declaration on Financing for Development)

A/RES/64/237, de dezembro de 2009

Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit

Encoraia todos os Estados-Membros a continuar com as suas contribuições (financeiro, técnico e humano) para o "United Nations Office on Drugs and Crime" (Gabinete das Nações Unidas para Drogas e Crime) e a implementarem, nos seus países, medidas que garantam a difusão e a aplicação dos princípios e normas definidos pela Organização das Nações Unidas no combate à criminalidade.

Enfatizado a ligação entre o tráfico de estupefacientes e a corrupção, urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional), como uma medida para o combate deste fenómeno. Reafirma a necessidade de se combaterem as práticas de corrupção em todas as Ponto 5. suas manifestações com o objetivo de permitir que os recursos existentes sejam Ponto 6. movidos para atividades vitais ao desenvolvimento.

• Pede que os Estados-Membros que estabeleçam medidas que garantam um sistema legal e judicial forte e transparente e uma reforma fiscal.

Pede aos Estados-Membros que ainda não o tenham feito que ratifiquem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Volta a expressar preocupação com a magnitude da corrupção a todos os níveis pelo que condena todas as formas de corrupção, incluindo o suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de bens.

Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas.

Ponto 9. Ponto 16.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 4.

Ponto 5.

Ponto 13.

origin and returning such assets, in particular to the countries of origin, consistent with the United Nations Convention against Corruption

A/RES/65/145, de dezembro de 2010

Follow-up to the International Conference on Financing for Developmen

A/RES/65/190, de dezembro de 2010

Trafficking in women and girls

A/RES/65/219, de dezembro de 2010

The right to development

• Reforça a importância de assistência mútua entre Estados; pede aos Estados-Membros que implementem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.

- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros, que ainda o não tenham feito, a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Em relação ao setor privado, reitera o pedido de as empresas continuarem os seus esforços contra a corrupção e a promoção da transparência e responsabilidade.

Reafirma a necessidade de se combaterem as práticas de corrupção em todas as Ponto 12. suas manifestações com o objetivo de permitir que os recursos existentes sejam movidos para atividades vitais ao desenvolvimento.

• Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas que garantam um sistema legal e judicial forte e transparente e uma reforma fiscal com enfâse na implementação de mecanismos que impeçam transferências financeiras ilegais

Encoraja os Estados-Membros a fortalecerem os seus programas nacionais e as Ponto 15. suas relações de mútua cooperação bilaterais, regionais e internacionais com o objetivo de prevenir e combater crimes de corrupção e práticas de branqueamento de capitais ligadas ao tráfico de seres humanos, incluindo para propósitos de exploração sexual, através da partilha de informações.

Reitera novamente a necessidade urgente de implementar medidas concretas Ponto 35. para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros

Ponto 14. Ponto 15. Ponto 18.

Ponto 13.

Ponto 14.

A/RES/65/232, de dezembro de 2010

Strengthening the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme, in particular its technical cooperation capacity

A/RES/66/155, de dezembro de 2011

The right to development

A/RES/66/177, de dezembro de 2011

Strengthening international cooperation in combating the harmful effects of illicit assumirem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político, urgindo, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

- Urge, mais uma vez, os Estados-membros e organizações internacionais relevantes a desenvolver estratégias em matéria do combate aos crimes de corrupção, a nível nacional, regional e internacional, em conjunto com o "United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme" (Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal).
- Urge todos os Estados-membros que ainda o não tenham feito, a ratificar a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

Reitera a necessidade urgente de implementar medidas concretas para combater, prevenir e detetar todas as formas de corrupção, tanto a nível nacional como internacional, e a necessidade de os Estados-Membros assumirem tal objetivo como um importante e genuíno compromisso político, urgindo, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional) uma série de Ponto 5.

Ponto 38.

Ponto 19.

Ponto 25.

Ponto 3.

Ponto 6.

Recomenda aos Estados-Parte da "United Nations Convention against Ponto 1. Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e da "United Ponto 2. Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das

financial flows resulting from criminal activities

medidas a implementar no combate à criminalidade económico-financeira e urge os Estados que ainda não o tenham feito a ratificarem estes documentos.

Ponto 7.

Ponto 8.

Ponto 9.

Ponto 17.

Ponto 4.

Ponto 14.

Ponto 20.

Ponto 32.

A/RES/66/181, de dezembro de 2011

Strengthening the United
Nations Crime Prevention
and Criminal Justice
Programme, in particular its
technical cooperation
capacity

 Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).

- Pede a todos os Estados-Membros que reforcem as suas relações bilaterais, regionais e internacionais com o objetivo de combater os crimes de corrupção e assegurar o retorno dos bens/fundos que advenham dessa prática.
- Pede aos Estados-Membros que desenvolvam, em cooperação com organizações internacionais relevantes, estratégias regionais de combate à corrupção;
- Pede aos Estados-Membros que incorporem nos seus países medidas que promovam a implementação e o uso de normas e princípios definidos pela Organização das Nações Unidas nesta matéria.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).
- Pede a todos os Estados-Membros que reforcem as suas relações bilaterais, regionais e internacionais com o objetivo de combater os

Ponto 4.

Ponto 15. Ponto 23.

Ponto 33.

Ponto 37.

Ponto 39.

A/RES/67/189, de dezembro de 2012

Strengthening the United
Nations crime prevention
and criminal justice
programme, in particular its

technical cooperation capacity

<u>A/RES/67/192, de dezembro</u> de 2012

Preventing and combating corrupt practices and the transfer of proceeds of corruption, facilitating asset recovery and returning such assets to legitimate owners, in particular to countries of origin, in accordance with the United Nations

Convention against

Corruption

crimes de corrupção e assegurar o retorno de bens/fundos que advenham dessa prática; e que incorporem nos seus países medidas que promovam a implementação e o uso de normas e princípios definidos pela Organização das Nações Unidas nesta matéria.

 Reitera a importância de financiar as agências das Nações Unidas que colaboram com os Estados nestas matérias.

Volta a expressar preocupação com a magnitude da corrupção a todos os níveis, pelo que condena todas as formas de corrupção, incluindo o suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de bens.

- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas, promovam canais informais de troca de informação e, aqueles que ainda o não tenham feito, designem uma autoridade central responsável pela cooperação internacional;
- Reforça a importância de assistência mútua entre Estados.
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que combatam a corrupção, aumentando a transparência, integridade, responsabilidade e efetividade dos sectores públicos e privados.
- Pede aos Estados que implementem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção; e pede mais colaboração neste combate através dos mecanismos das Nações Unidas.
- Reitera o pedido dirigido às empresas do setor privado para continuarem os seus esforços contra a corrupção e a promoção da transparência e responsabilidade.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 4.

Ponto 8.

Ponto 9.

Ponto 10.

Ponto 13.

Ponto 16.

Ponto 20.

Ponto 21.

Ponto 22.

Ponto 24.

A/RES/68/193, de dezembro de 2013

Strengthening the United
Nations crime prevention
and criminal justice
programme, in particular its
technical cooperation
capacity

A/RES/68/195, de dezembro de 2013

Preventing and combating corrupt practices and the transfer of proceeds of corruption, facilitating asset recovery and returning such assets to legitimate owners, in particular to countries of origin, in accordance with the United Nations

- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros, que ainda não o tenham feito, a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).
- Pede aos Estados-Membros que implementem e reforcem medidas de combate à corrupção a todos os níveis.

Volta a expressar preocupação com a magnitude da corrupção a todos os níveis pelo que condena todas as formas de corrupção, incluindo o suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de bens.

- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas, promovam canais informais de troca de informação e de boas práticas e, quanto àqueles que ainda não o tenham feito, que designem uma autoridade central responsável pela cooperação internacional.
- Reforça a importância de assistência mútua entre Estados.
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que combatam a corrupção, aumentando a transparência, integridade, responsabilidade e efetividade dos sectores públicos e privados.

Ponto 4.

Ponto 9.

Ponto 10.

Ponto 11.

Ponto 18.

Ponto 27.

Ponto 33.

Ponto 36.

Ponto 38.

Ponto 43.

Ponto 46.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 11. Ponto 12.

Ponto 13.

Ponto 14.

Ponto 16.

Ponto 19.

Ponto 22.

Ponto 25.

Ponto 26.

Ponto 27.

Convention against Corruption

A/RES/69/197, de dezembro de 2014

Strengthening the United
Nations crime prevention
and criminal justice
programme, in particular its
technical cooperation
capacity

- Pede aos Estados que implementem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.
- Pede mais colaboração neste combate através dos mecanismos das Nações Unidas.
- Reitera o pedido dirigido às empresas do setor privado para continuarem os seus esforços contra a corrupção e a promoção da transparência e responsabilidade em conjunto com o setor público e Estado.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros, que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).
- Pede aos Estados-Membros que implementem e reforcem medidas de combate à corrupção a todos os níveis, através da integração de políticas e estratégias de combate e prevenção a este tipo de criminalidade em conjunto com a sociedade civil, o setor público e privado; o desenvolvimento de planos de ação locais; o aumento e fortalecimento de relações de cooperação bilaterais e multilaterais, regionais e internacionais.

Ponto 30. Ponto 31. Ponto 35.

Ponto 4.

Ponto 11.

Ponto 12. Ponto 13.

Ponto 14.

Ponto 31.

<u>A/RES/69/199, de dezembro</u> de 2014

Preventing and combating corrupt practices and the transfer of proceeds of corruption, facilitating asset recovery and returning such assets to legitimate owners, in particular to countries of origin, in accordance with the United Nations

Convention against

Corruption

Volta a expressar preocupação com a magnitude da corrupção a todos os níveis pelo que condena todas as formas de corrupção, incluindo o suborno, branqueamento de capitais e a transferência ilegal de bens.

- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas, promovam canais informais de troca de informação e de boas práticas e, quanto àqueles que ainda não o tenham feito, que designem uma autoridade central responsável pela cooperação internacional.
- Reforça a importância de assistência mútua entre Estados.
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que combatam a corrupção, aumentando a transparência, integridade, responsabilidade e efetividade dos sectores públicos e privados.
- Pede aos Estados que implementem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.
- Pede mais colaboração neste combate através dos mecanismos das Nacões Unidas.
- Reitera o pedido dirigido ao setor privado para continuarem os seus esforços contra a corrupção e a promoção da transparência e responsabilidade em conjunto com o setor público e Estado.
- Urge os Estados-Membros e organizações regionais de integração económica que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

- Ponto 2.
- Ponto 3.
- Ponto 4.
- Ponto 11.
- Ponto 13.
- Ponto 14.
- Ponto 15.
- Ponto 17.
- Ponto 18.
- Ponto 19.
- Ponto 20.
- Ponto 21.
- Ponto 22.
- Ponto 23.
- Ponto 25.
- Ponto 26.
- Ponto 29.
- Ponto 30.
- Ponto 32.
- Ponto 31.
- Ponto 33.
- Ponto 34.
- Ponto 37.
- Ponto 38.
- Ponto 42.

<u>A/RES/70/178, de dezembro</u> de 2015

Strengthening the United
Nations Crime Prevention
and Criminal Justice
Programme in particular its
technical cooperation
capacity

A/RES/71/208, de dezembro de 2016

Preventing and combating corrupt practices and the transfer of proceeds of corruption, facilitating asset recovery and returning such assets to legitimate owners, in particular to countries of origin, in accordance with the United Nations

Convention against

Corruption

- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e a "United Nations Convention against Transnational Organized Crime" (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional).
- Pede e encoraja os Estados-Membros a implementarem e reforcem medidas de combate à corrupção a todos os níveis, através do aumento da capacidade dos seus sistemas criminais e judiciais para investigar, criminalizar e penalizar este tipo de criminalidade; desenvolverem planos de ação locais; o aumento e fortalecimento de relações de cooperação bilaterais e multilaterais, regionais e internacionais; e o financiamento dos órgãos das Nações Unidas que colaboram com os outros atores em cena internacional nestas matérias

Condena, mais uma vez, todos os tipos de crimes de corrupção, expressando grande preocupação com a magnitude que estes crimes alcançaram.

- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas; promovam canais informais de troca de informação e de boas práticas e, quanto àqueles que ainda o não tenham feito, que designem uma autoridade central responsável pela cooperação internacional.
- Reforça a importância de assistência mútua entre Estados e a necessidade de estabelecer mecanismos de recuperação de bens e de nacionalização destes; de implementação de medidas que aumentem a transparência, integridade, responsabilidade e efetividade dos sectores públicos e privados.

Ponto 4.

Ponto 9.

Ponto 11.

Ponto 12.

Ponto 13.

Ponto 15.

Ponto 19.

Ponto 2. Ponto 3.

Ponto 5.

Ponto 13. Ponto 16.

Ponto 17.

Ponto 18.

Ponto 20.

Ponto 23.

Ponto 25.

Ponto 26.

Ponto 27.

Ponto 30.

•	Pede aos Estados que implementem medidas que respeitem e obedeçam			
	aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e			
	equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência,			
	responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.			

Pede mais colaboração neste combate através dos mecanismos das Nações Unidas e reitera o seu pedido dirigido às empresas do setor privado para estas continuarem os seus esforços contra a corrupção e a promoção da transparência e responsabilidade em conjunto com o setor público e Estado.

 Urge, mais uma vez, os Estados-Membros e organizações regionais de integração económica, que ainda não o tenham feito, a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

A/RES/73/24, de dezembro de 2018

Sport as an enabler of sustainable development

<u>A/RES/73/190, de dezembro</u> de 2018

Preventing and combating corrupt practices and the transfer of proceeds of corruption, facilitating asset recovery and returning such

Ao considerar as práticas desportivas como um motor de desenvolvimento, urge os Estados-Membros a implementarem mecanismos de combate à corrupção na prática desportiva, principalmente em matérias de cooperação e troca de informações.

Condena, mais uma vez, todos os tipos de crimes de corrupção, expressando grande preocupação com a magnitude que estes crimes alcançaram.

 Pede aos Estados-Membros que estabeleçam medidas concretas que previnam, combatam, localizem, identifiquem e penalizem estas práticas; promovam canais informais de troca de informação e de boas práticas e, quanto àqueles que ainda não o tenham feito, que designem uma autoridade central responsável pela cooperação internacional.

Ponto 16.

Ponto 35. Ponto 36. Ponto 38. Ponto 44.

Ponto 48.

Ponto 2.

Ponto 3.

Ponto 12. Ponto 13.

Ponto 14.

Ponto 17.

Ponto 18.

assets to legitimate owners, in particular to countries of origin, in accordance with the United Nations
Convention against
Corruption

Reforça a importância de assistência mútua entre Estados e a necessidade de estabelecer mecanismos de recuperação de bens e de nacionalização destes; e de implementação de medidas que aumentem a transparência, integridade, responsabilidade e efetividade dos sectores públicos e privados.

- Pede aos Estados que implementem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.
- Pede mais colaboração através dos mecanismos das Nações Unidas neste combate e reitera o seu pedido dirigido às empresas do setor privado para estas continuarem os seus esforços contra a corrupção e a promoção da transparência e responsabilidade em conjunto com o setor público e Estado.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros e organizações regionais de integração económica que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção)

A/RES/75/194, de dezembro de 2020

Preventing and combating corrupt practices and the transfer of proceeds of corruption, facilitating asset recovery and returning such assets to legitimate owners,

Volta a condenar todos os tipos de corrupção, expressando preocupação pela magnitude que este de tipo de criminalidade está a alcançar.

 Mais uma vez, urge os Estados a adotarem um leque de medidas que combatem, previnem e penalizam este tipo de práticas.

Ponto 3. Ponto 4. Ponto 14. Ponto 17. Ponto 18. Ponto 19. Ponto 20.

Ponto 2.

Ponto 19.

Ponto 20.

Ponto 21.

Ponto 22.

Ponto 23.

Ponto 25.

Ponto 26.

Ponto 29.

Ponto 32.

Ponto 38.

Ponto 39.

Ponto 41.

Ponto 48.

in particular to countries of origin, in accordance with the United Nations Convention against Corruption

Ponto 21.

- Ponto 22.
- Ponto 23.
- Ponto 24.
- Ponto 25.
- Ponto 26.
- Ponto 27.
- Ponto 28.
- Ponto 29.
- Ponto 32.
- Ponto 34.
- Ponto 38.
- Ponto 39.
- Ponto 40.
- Ponto 49.

A/RES/S-32/1, de junho de 2021

Our Common Commitment to Effectively Addressing Challenges and Implementing Measures to Prevent and Combat Corruption and Strengthen International Cooperation

Adopta "Our Common Commitment to Effectively Addressing Challenges and Implementing Measures to Prevent and Combat Corruption and Strengthen International Cooperation", segundo a qual os Estados-Membros decidem implementar um conjunto de medidas preventivas, mecanismos de criminalização e reforço do sistema criminal, mecanismos de cooperação internacional, mecanismos de recuperação de bens e mecanismos de assistência técnica e troca de informações entre Estados com o objetivo de combater a corrupção.

Anexo.

4) Resoluções do Conselho Económico e Social

Diplomas	Síntese	Pontos e Artigos mais relevantes
E/RES/1913 (LVII), de dezembro de 1974 The impact of transnational corporations on the development process and on international relations	Estabelece a Comissão de Corporações Transnacionais (<i>Comission on Transnational Corporations</i>), que pretende ser um órgão subsidiário e consultivo do Conselho Económico e Social em matérias relacionadas com as corporações transnacionais, entre elas, a luta contra a corrupção.	Ponto 1.
E/RES/2122(LXIII), de agosto de 1977 Corrupt practices, particularly illicit payments, in international commercial transactions	Urge os Estados-Membros a empregarem os seus melhores esforços para a conclusão do código de conduta a ser realizado pela Comissão de Corporações Transnacionais (<i>Comission on Transnational Corporations</i>).	Ponto 1.
E/RES/1995/14, de julho de 1995 Action against corruption	 Urge os Estados-Membros a desenvolverem e implementarem estratégias anticorrupção, em matéria administrativa, fiscal e criminal, de modo a aumentar a transparência e a justiça, incluindo legislação para regular e sancionar formas corruptas de comportamento corporativo e prever o confisco de produtos derivados de práticas corruptas. 	Ponto 1. Ponto 2. Ponto 3.

E/RES/2005/18, de julho de 2005

Action against corruption: assistance to States in capacitybuilding with a view to facilitating the entry into force and subsequent implementation of the **United Nations** Convention against Corruption E/RES/2006/24, de julho de 2006 International cooperation in the fight against

corruption

- Pede aos Estados-Membros para fortalecerem os seus sistemas de justiça criminal, estabelecendo órgãos independentes para a prevenção e controle da corrupção; para aumentarem e melhorarem as suas relações de cooperação internacional no combate à corrupção, incluindo o uso de mecanismos de extradição, assistência jurídica mútua, o compartilhamento de informações e a recolha de provas.
- Convida todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e urge também estes e os restantes, a cultivarem, no setor público e privado, uma cultura de integridade e responsabilidade, e a adotarem medidas que facilitem a recolha e retorno de bens que tenham sido transferidos de forma ilícita.
- Pede também aos Estados-membros que continuem a contribuir voluntariamente para o o Fundo das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal (*United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Fund*).
- Urge os Estados-Membros a implementarem medidas que respeitem e obedeçam aos princípios de governação pública, justiça, responsabilidade e equidade com objetivo de estabelecer uma cultura de transparência, responsabilidade e rejeição de práticas de corrupção.
- Encoraja os Estados-Membros a utilizarem os materiais fornecidos pelas agências da Organização das Nações Unidas para desenvolvimento de

Ponto 3. Ponto 4.

Ponto 5.

Ponto 8.
Ponto 15.
Ponto 16.

atividades no âmbito da sociedade civil para o combate da corrupção e pede mais cooperação internacional neste combate.

5) Resoluções do Comité de Direitos Humanos

Diplomas	Síntese	Pontos e Artigos mais relevantes
A/HRC/RES/7/11, de março de 2008 The role of good governance in the promotion and protection of human rights	Com o intuito de promover a transparência, responsabilidade e prevenção como princípios basilares dos esforços anticorrupção, convida todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).	Ponto 2.
A/HRC/RES/17/23, de junho de 2011 The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights	Expressa preocupação com os casos de corrupção que envolvem vastas quantidades de bens públicos, que podem ter um grande impacto no desenvolvimento de um Estado, pelo que pede a todos os Estados-Membros para unirem os seus esforços no combate a crimes de corrupção, sobretudo em matéria de repatriação dos fundos e bens transferidos de forma ilegal.	Ponto 1. Ponto 2.

A/HRC/RES/19/38, de março de 2012

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving international cooperation

A/HRC/RES/22/12, de março de 2013

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving international cooperation

• Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam redes de cooperação internacionais, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas, com o objetivo de combater as práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente.
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que garantam a cooperação e assistência entre entidades financeiras e Estados.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam redes de cooperação internacionais, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas com o objetivo de combater as práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente;
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que garantam a cooperação e assistência entre entidades financeiras e Estados.

Ponto 2.

Ponto 7.

Ponto 8.

Ponto 9. Ponto 12.

Ponto 2.

Ponto 11. Ponto 12.

1 01110 12.

Ponto 13.

Ponto 16.

A/HRC/RES/25/9, de março de 2014

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving international cooperation

A/HRC/RES/28/5, de março de 2015

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving

- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-Membros que considerem estabelecer medidas relativas à criminalidade económico-financeira cometida por empresas; que introduzam mecanismos que permitam localizar, congelar e recuperar fundos que tenham sido transferidos ilegalmente em casos de corrupção; que considerem estabelecer grupos intergovernamentais que estudem o impacto negativo das práticas de corrupção nos direitos humanos e apresentem políticas que podem ser implementadas; pede mais cooperação internacional, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas com o objetivo de combater as práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente.
- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que garantam a cooperação e assistência entre entidades financeiras e Estados.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede igualmente que os Estados-Membros considerem estabelecer medidas relativas à criminalidade económico-financeira cometida por empresas; que considerem estabelecer grupos intergovernamentais que estudem o impacto negativo das práticas de corrupção nos direitos humanos e apresentem políticas que podem ser implementadas; pede mais cooperação internacional, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas com o objetivo de combater as

- Ponto 2.
- Ponto 3.
- Ponto 4.
- Ponto 8.
- Ponto 13.
- Ponto 14.

- Ponto 3.
- Ponto 4.
- Ponto 9.
- Ponto 15.
- Ponto 16.
- Ponto 19.

international cooperation

A/HRC/RES/29/11, de julho de 2015

The negative impact of corruption on the enjoyment of human rights

A/HRC/RES/31/22, de marco de 2016

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving international cooperation

práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente.

- Pede aos Estados-Membros que implementem medidas que garantam a cooperação e assistência entre entidades financeiras e Estados.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito Ponto 2. a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" Ponto 6. (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-Membros que considerem a necessidade de estabelecer relações de cooperação entre entidades nacionais de anticorrupção e instituições nacionais da promoção de direitos humanos para a troca de informação e a elaboração de políticas conjuntas sobre o combate a práticas de corrupção.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-membros que considerem cooperar entre si para recuperar bens e partilhar boas práticas; que estabeleçam medidas que penalizem a criminalidade económico-financeira cometida por empresas; que considerem estabelecer cláusulas anticorrupção em todos os tratados fiscais; que considerem estabelecer grupos intergovernamentais que estudem o impacto negativo das práticas de corrupção nos direitos humanos e apresentem políticas que podem ser implementadas.
- Pede mais cooperação internacional, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas com o objetivo de combater as práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente.

Ponto 3. Ponto 4.

Ponto 5.

Ponto 6.

Ponto 14.

Ponto 19. Ponto 20.

Ponto 21.

Ponto 25.

A/HRC/RES/34/11, de março de 2017

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving international cooperation

A/HRC/RES/35/25, de junho de 2017

The negative impact of corruption on the enjoyment of human rights

- Urge os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Urge os Estados-Membros a considerarem cooperar entre si com o objetivo de recuperar bens transferidos ilegalmente e partilhar boas práticas; que estabeleçam medidas que penalizem a criminalidade económico-financeira cometida por empresas; que considerem estabelecer cláusulas anticorrupção em todos os tratados fiscais; que considerem estabelecer grupos intergovernamentais que estudem o impacto negativo das práticas de corrupção nos direitos humanos e apresentem políticas que podem ser implementadas.
- Pede mais cooperação internacional, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas com o objetivo de combater as práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-Membros que criem e mantenham mecanismos que combatam a corrupção mas que protejam os direitos humanos afetados negativamente por este tipo de criminalidade; que voltem a considerar a necessidade de estabelecer relações de cooperação entre entidades nacionais de anticorrupção e instituições nacionais da promoção de direitos humanos para a troca de informação e a elaboração de políticas conjuntas sobre o combate a práticas de corrupção.

Ponto 4.

Ponto 5.

Ponto 6.

Ponto 7.

Ponto 15. Ponto 20.

D 1 24

Ponto 21.

Ponto 1. Ponto 5.

Ponto 8.

A/HRC/RES/37/19, de março de 2018

The negative impact of corruption on the right to be free from torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment

A/HRC/RES/40/4, de março de 2019

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving international cooperation

- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-Membros que criminalizem todas as práticas de corrupção, principalmente quando estas práticas são cometidas por agentes públicos.
- Pede aos Estados-Membros que implementem mecanismos que garantam que estas práticas não são realizadas, principalmente no que se refere a iniciativas de treino, garantia do direito de queixa e de responsabilidade.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-Membros que considerem cooperar entre si para recuperar bens e partilhar boas práticas; que estabeleçam medidas que penalizem a criminalidade económico-financeira cometida por empresas; que considerem estabelecer cláusulas anticorrupção em todos os tratados fiscais; que considerem estabelecer grupos intergovernamentais que estudem o impacto negativo das práticas de corrupção nos direitos humanos e apresentem políticas que podem ser implementadas.
- Pede mais cooperação internacional, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas com o objetivo de combater as práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente.

- Ponto 2.
- Ponto 5.
- Ponto 10.
- Ponto 14.
- Ponto 17.
- Ponto 18.

- Ponto 3.
- Ponto 5.
- Ponto 9.
- Ponto 11.
- Ponto 15.
- Ponto 18.
- Ponto 19.

A/HRC/RES/41/9, de junho de 2019

The negative impact of corruption on the enjoyment of human rights

A/HRC/RES/46/11, de março de 2021

The negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, and the importance of improving international cooperation

- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-Membros que estabeleçam relações com o setor privado e com a sociedade civil para o combate aos crimes de corrupção; que criem e mantenham mecanismos que combatam a corrupção mas que protejam os direitos humanos afetados negativamente por este tipo de criminalidade; e que voltem a considerar a necessidade de estabelecer relações de cooperação entre entidades nacionais de anticorrupção e instituições nacionais da promoção de direitos humanos para a troca de informação e a elaboração de políticas conjuntas sobre o combate a práticas de corrupção.
- Urge, mais uma vez, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificarem a "United Nations Convention against Corruption" (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- Pede aos Estados-membros que considerem cooperar entre si para recuperar bens e partilhar boas práticas; que estabeleçam medidas que penalizem a criminalidade económico-financeira cometida por empresas; que considerem estabelecer cláusulas anticorrupção em todos os tratados fiscais; que considerem estabelecer grupos intergovernamentais que estudem o impacto negativo das práticas de corrupção nos direitos humanos e apresentem políticas que podem ser implementadas; pede mais cooperação internacional, a todos os níveis, através dos mecanismos estabelecidos pelas Nações Unidas com o objetivo de combater as práticas de corrupção e implementar mecanismos de repatriamento de bens/fundos transferidos ilegalmente.

- Ponto 1.
- Ponto 5.
- Ponto 7. Ponto 9.

- Ponto 4.
- Ponto 6.
- Ponto 10.
- Ponto 12.
- Ponto 16.
- Ponto 19.
- Ponto 20.

Nota: A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional foi, ainda, desenvolvida em <u>3 protocolos</u> não relacionados com os crimes de corrupção.

3. Instrumentos ao nível da União Europeia

Nesta categoria, encontramos todos os instrumentos ao nível da União Europeia que se prendem com o combate a práticas de corrupção. Para evitar repetições foram excluídos todos os instrumentos que já foram transpostos para a ordem jurídica portuguesa. Esta categoria está dividida em 6 subcategorias: 1) Tratados instituidores; 2) Tratados e protocolos; 3) Regulamentos; 4) Diretivas; 5) Decisões; 6) Resoluções, recomendações e posições.

1) Tratados instituidores

Diplomas Síntese Artigos e Pontos mais relevantes

Tratado de Amesterdão, de novembro de 1997 Altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses Tratados

Um dos objetivos da União é garantir aos cidadãos europeus um elevado nível Artigo K.1 de proteção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de ações comuns entre os Estados-membros no domínio da cooperação policial e judiciária.

- Tal objetivo será atingido com um combate especial a certos tipos de criminalidade, incluindo o crime de corrupção.
 - o Prevê uma cooperação mais estreita entre forças policiais, autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, tanto diretamente como através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, e uma harmonização ou aproximação, quando necessário, das disposições de direito penal dos Estados-Membros.

Tratado de Lisboa, de dezembro de 2007
Altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia

Estabelece que o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça.

Artigo 69.º -B

2) Tratados e protocolos

Diplomas Síntese Artigos mais relevantes Convenção Relativa à Com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia: Artigo 2.º (Corrupção Luta contra a Estabelece um conjunto de medidas que se destinam à luta contra a passiva) Corrupção em que corrupção em que estejam envolvidos funcionários das comunidades Artigo 3.º (Corrupção **Estejam Envolvidos** europeias ou Estados-Membros da União Europeia. ativa) Funcionários das Artigo 5.º (Sanções) Os Estados-Membros devem estabelecer normas que criminalizem atos Comunidades Artigo 6.º que se classifiquem como corrupção ativa ou passiva e respetivas Europeias ou dos (Responsabilidade penal sanções, assim como normas que responsabilizem dirigentes de Estados-Membros da dos dirigentes de empresas. União Europeia, de • Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de extradição e empresas) maio de 1997 Artigo 8.º (Extradição e cooperação. procedimento pena) Artigo 9.º (Cooperação)

3) Regulamentos

Parlamento Europeu e

Diplomas Síntese Artigos mais relevantes Regulamento (CE) n.º No que se refere aos prestadores de serviços externos, prevê que estes Ponto D. do Anexo 19. 390/2009 do implementem medidas anticorrupção adequadas para evitar práticas de Parlamento Europeu e corrupção (por exemplo, disposições relativas à remuneração do pessoal; do Conselho, de 23 de cooperação na seleção dos membros do pessoal aos quais são confiadas as abril de 2009 tarefas; regra dos dois membros do pessoal; princípio de rotação, etc). Altera as instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da receção e do tratamento dos pedidos de visto No que se refere aos prestadores de serviços externos, prevê que estes Ponto D. do Anexo X. Regulamento (CE) n.º 810/2009 do implementem medidas anticorrupção adequadas para evitar práticas de

corrupção (por exemplo, disposições relativas à remuneração do pessoal;

do Conselho, de 13 de iulho de 2009

Estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão, de 2 de maio de 2013

Estabelece um registo da União nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e das Decisões n.º 280/2004/CE e n.º 406/2009 CE do Parlamento Europeu e do Conselho Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de junho de 2015

cooperação na seleção dos membros do pessoal aos quais são confiadas as tarefas; regra dos dois membros do pessoal; princípio de rotação, etc).

- Revoga os Regulamentos (UE) n.º 920/2010 e (UE) n.º 1193/2011 da Artigo 34.º (Suspensão Comissão.
- No regime das licenças de emissão criadas para o período de comércio de emissões com início em 1 de janeiro de 2013 e períodos subsequentes, e das licenças de emissão da aviação para venda em leilão que foram criadas para o período de comércio de emissões compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012:
 - o Um administrador pode suspender o acesso de todos os representantes autorizados ou representantes autorizados adicionais a uma conta específica, durante um período máximo de 4 semanas se o administrador tiver motivos razoáveis para crer que a conta foi ou irá ser utilizada para fins de fraude, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, corrupção ou outros crimes graves.
- Altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) nº 1316/2013.
- Estabelece uma cláusula de exclusão: as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento não apoiam atividades realizadas para fins ilegais, como, entre outras, a corrupção.

Artigo 22.° (Atividades excluídas e jurisdições

do acesso a contas)

não cooperantes)

Cria o Fundo Europeu
para Investimentos
Estratégicos, a
Plataforma Europeia
de Aconselhamento ao
Investimento e o
Portal Europeu de
Projetos de
Investimento
Regulamento (UE)
2016/794 do
Parlamento Europeu e
do Conselho, de 11 de
maio de 2016
Cria a Agância da

Cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)

Regulamento (UE)
2017/821 do
Parlamento Europeu e
do Conselho, de 17 de
maio de 2017
Estabelece as

obrigações referentes

ao dever de diligência

• Substitui e revoga as <u>Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI todas do Conselho.</u>

 Cria a Europol com o objetivo de esta apoiar a cooperação entre as autoridades policiais na União, no combate à criminalidade matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo e formas de criminalidade que afetem um interesse comum abrangido por uma política da União.

Artigo 1.º (Criação da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial) Artigo 3.o Objetivos Anexo

Estabelece um conjunto de medidas que pretendem estabelecer obrigações relativas ao dever de diligência no que se refere aos importadores da União de determinados minérios provenientes de zonas de conflito e de alto risco, como forma de combater e eliminar práticas de corrupção tanto ao nível local como europeu.

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação) Artigo 3.º (Cumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento pelos importadores da União)

na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco

Artigo 4.º (Obrigações relativas ao sistema de gestão) Artigo 8.° (Reconhecimento dos regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento)

Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018

Relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda

Estabelece que as decisões de congelamento ou as decisões de confisco são Artigo 3º (Infrações executadas sem verificação da dupla criminalização dos factos que deram penais) origem a tais decisões caso esses factos sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

4) Diretivas

Diplomas Síntese Artigos mais relevantes Diretiva do Parlamento • Altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento e do Europeu e do Conselho. Conselho, de 13 de Artigo 39.º • Os Estados-Membros devem proibir a adjudicação de contratos a julho de 2009 operadores económicos que tenham sido condenados por crimes de Relativa à corrupção coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança Diretiva 2014/24/UE Revoga a Diretiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de do Parlamento 31 de Março de 2004. Europeu e do • Estabelece algumas medidas aplicáveis aos contratos públicos: Conselho, de 26 de Artigo 26.º (Escolha dos fevereiro de 2014 procedimentos)

Relativa aos contratos públicos

Procedimento de concurso aberto ou limitado: as propostas que revelem indícios de conluio ou corrupção devem ser consideradas Artigo 35.º (Leilões irregulares.

eletrónicos)

o Em matéria de leilões eletrónicos, as propostas que revelem indícios de conluio ou corrupção devem ser consideradas Artigo 57.º (Motivos de irregulares.

exclusão)

o Mecanismo de exclusão: as autoridades adjudicantes devem excluir um operador económico da participação num procedimento de contratação sempre que este tenha sido Artigo 83.º (Aplicação) condenado por práticas de corrupção.

o Fica ainda previsto que até 18 de abril de 2017 e em seguida de três em três anos, os Estados-Membros transmitem à Comissão um relatório de acompanhamento que abranja, se for caso disso, informações sobre as fontes mais frequentes de aplicação incorreta ou de insegurança jurídica, incluindo a prevenção, deteção e adequada notificação dos casos de corrupção no domínio da contratação pública.

Revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a

Diretiva 2006/70/CE da Comissão e altera o Regulamento (UE) nº

Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 Relativa à prevenção

da utilização do

sistema financeiro

para efeitos de

Prevê que, na avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados a um tipo de crimes, zonas geográficas, bem como a produtos, serviços, operações ou canais de distribuição específicos, os Estados-membros e as entidades obrigadas devem ter em conta, os fatores indicativos de situações com um risco potencialmente mais baixo ou mais alto.

648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 16.º Artigo 18.º Anexo II. Anexo III.

branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017 Relativa à luta contra a fraude lesiva dos

interesses financeiros

da União através do

direito penal

Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019

o Destes fatores destacam-se, dentro dos fatores de risco geográfico, os países terceiros identificados por fontes idóneas como estando caracterizados por um nível reduzido ou considerável de corrupção.

Substitui a Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995.

Artigo 4.º Artigo 5.º

• Prevê que os Estados-Membros:

Artigo 6.º

o Tomem as medidas necessárias para penalizar práticas de corrupção passiva e ativa.

Artigo 7.º Artigo 8.º

o Instituam mecanismos que penalizem igualmente a instigação, a cumplicidade, a tentativa e responsabilizem as pessoas coletivas e singulares.

Artigo 10.º Artigo 11.º

o Adotem mecanismos de agravação penal e mecanismos de congelamento, perda e recuperação dos instrumentos e produtos derivados dos crimes de corrupção.

Artigo 13.º Artigo 15.º

Artigo 16.º

Artigo 12.º

o Tomam as medidas que considerem necessárias para determinar a sua competência jurisdicional e prazos de prescrição.

Mecanismo de cooperação entre os Estados-Membros e organismos, instituições e órgãos da União Europeia especializados na luta contra a corrupção.

Considerando que a proteção dos denunciantes é essencial para o combate de Artigo 1.º (Objetivo) práticas de corrupção, estabelece normas mínimas comuns para um nível Artigo 2.º (Âmbito de elevado de proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, devendo os Estados-Membros:

aplicação material) Artigo 8.º (Obrigação de estabelecer canais de denúncia interna)

Relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

- Assegurar que as entidades jurídicas dos setores privado e público estabelecem canais e procedimentos internos e externos para denúncia de práticas de corrupção.
- Assegurar que a identidade do denunciante não seja divulgada a ninguém, para além do pessoal autorizado competente para receber denúncias ou a estas dar seguimento, sem o consentimento explícito do denunciante.
- Proibir qualquer forma de retaliação contra denunciantes, incluindo ameaças de retaliação e tentativas de retaliação e assegurar que estes têm acesso a medidas de apoio.
- Sancionem práticas que tentem impedir a denúncia, de retaliação, instaurem processos vexatórios contra denunciantes e violem o dever de manutenção da confidencialidade da identidade dos denunciantes.

Artigo 11.º (Obrigação de criar canais de denúncia externa e de dar seguimento a denúncias)
Artigo 16º (Obrigação de confidencialidade)
Artigo 19.º (Proibição de retaliação)
Artigo 20.º (Medidas de apoio)
Artigo 23.º (Sanções)

5) Decisões

Decisões	Síntese	Artigos mais relevantes
<u>Decisão da Comissão</u> <u>de abril de 1999</u> Institui o OLAF	Institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude, que, entre outras atribuições, deve cooperar com os Estados-Membros na luta contra a fraude, corrupção, e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da comunidade europeia.	Artigo 2.º
Decisão-Quadro 2006/960/JAI do	Estabelece as regras ao abrigo das quais as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e	Artigo 1.º Artigo 3.º Artigo 4.º

Conselho, de 18 de Dezembro de 2006

Relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia Decisão 2008/852/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008 Relativa à criação de uma rede de pontos de contacto anticorrupção Decisão da Comissão

Estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos colchões de cama

2009/598/CE, de 9 de

julho de 2009

informações existentes para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais.

Artigo 5.º Artigo 7.º

Artigo 8.º

Artigo 9.º

Artigo 10.º

Estabelece uma rede de pontos de contacto dos Estados-Membros da União Artigo 1.º (Objetivo) Europeia composta pelos seus serviços e autoridades dos encarregados da Artigo 2.º (Composição prevenção e do combate à corrupção.

da rede)

Para a atribuição deste rótulo, o requerente deve fornecer elementos Ponto 5.1. do Anexo. detalhados sobre a composição material dos colchões, entre eles, uma declaração em que a madeira utilizada nos materiais à base de madeira não provém do abate ilegal de madeira que seja comercializada ou transportada em violação de regulamentações nacionais e de tratados internacionais (que penalizem a corrupção) e que provenha de florestas não certificadas como tendo uma gestão sustentável.

6) Resoluções, posições e recomendações

Atos	Síntese	Artigos mais relevantes
Resolução do Conselho	Considera que a luta contra a criminalidade organizada internacional exige uma	Ponto 1.
Europeu de dezembro	repressão eficaz e persistente.	Ponto 8.
de 1998, sobre a	 Incita os Estados-Membros a analisarem todas as medidas possíveis de 	Ponto 9.
prevenção da	tomar e aplicar aquelas que demonstrem ser eficazes na prevenção e	Ponto 12.
<u>criminalidade</u>	combate deste tipo de criminalidade.	Ponto 13.
organizada, tendo em	 Para combater a corrupção, em especial, é importante a implementação 	Ponto 14.
vista a definição de	de códigos de conduta, o aumento da transparência no setor público	
uma estratégia global	(principalmente no que se refere ao financiamento de partidos e	
para a combater	organizações públicas) e o controlo da adjudicação de contratos públicos.	
Recomendação do	Com o objetivo de criar um espaço comum de liberdade, segurança e justiça	Ponto 1.
Conselho, de 27 de	entre Estados-Membros, no domínio da cooperação policial e judiciária em	Ponto 2.
<u>abril de 2006</u>	matéria penal, o Conselho recomenda que estes, na prevenção e combate à	
Relativa à elaboração	criminalidade organizada, tomem as medidas necessárias para estabelecer	
de acordos entre os	acordos formais ou outros convénios no plano nacional entre os serviços de	
serviços policiais, os	polícia, as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes.	
serviços aduaneiros e		
outros serviços		
especializados de		
aplicação da lei em		
matéria de prevenção		
e combate ao crime		

Recomendação (UE)
2015/1184 do
Conselho, de 14 de
julho de 2015

julho de 2015
Relativa às orientações
gerais para as políticas
económicas dos
Estados-Membros e da
União Europeia
Recomendação (UE)
2017/1805 da
Comissão, de 3 de
outubro de 2017
Cria uma estrutura
para a
profissionalização da

contratação pública

Recomenda aos Estados-Membros para prosseguirem esforços para melhorar o ambiente regulador em que operam as empresas e apoiar, em particular, as pequenas e médias empresas, incluindo, entre outras matérias, no combate à corrupção.

Orientação n.º 2: Reforçar o crescimento através da implementação de reformas estruturais nos Estados-Membros

Recomenda aos Estados-Membros que desenvolvam uma estratégia para a profissionalização da contratação pública.

Alínea c) do ponto 5. da Parte II.

• Destaca-se a implementação de incentivos e apoios estaduais para as entidades adjudicantes implementarem prémios de excelência que promovam o combate à corrupção; e o apoio e incentivo estadual, tanto a nível individual como institucional, de práticas de transparência para evitar e detetar práticas de corrupção.

Alínea c) do ponto 7. Da Parte III.

Nota: A União Europeia, nas suas relações externas, estabelece, ainda, acordos com países terceiros nos quais se prevê que as Partes estabelecerão relações de cooperação para prevenir atividades ilegais, entre elas, os crimes de corrupção. Estes acordos estão concentrados em vários grupos: Acordos de Parceria e Cooperação com Rússia, Cáucaso Meridional e Ásia Central (que estabelece relações com 7 países); Acordos de Parceria e Cooperação com África, das Caraíbas e do Pacífico (que estabelece relações com 79 países); Parcerias com países da Associação da Ásia do Sul para a Cooperação Regional (que estabelece relações com 5 países); Acordo de Parceria Económica (que estabelece relações com 6 países); Acordos Euro-mediterrânicos de Associação (que estabelece relações com 8 países); Acordo de Parceria e Cooperação com o Iraque e Nova Zelândia; Acordos de associação com a Croácia, Eslovênia, Geórgia, Macedónia, Moldávia e Ucrânia; Acordo de Diálogo Político e Cooperação estabelecidos com a Comunidade Andina, Cuba e países da

<u>América Central</u>; Acordos de Estabilização e de Associação estabelecidos com a <u>Albânia</u>, <u>Bósnia e Herzegovina</u>, <u>Macedónia</u>, <u>Montenegro</u>, <u>Sérvia</u>; Acordo-Quadro com a <u>Coreia</u>, <u>Filipinas</u>, <u>Indonésia</u>, <u>Japão</u>, <u>Mongólia</u> e <u>Vietname</u>; Acordos comerciais com a <u>Coreia</u>, <u>Colômbia</u>, <u>o Peru e o Equador</u>, <u>Costa do Marfim</u>, <u>Canadá</u> e <u>Austrália</u>; Acordos estratégicos com o <u>Canadá</u> e Acordos que criam associações com a <u>América Central</u>. Podem, também, encontrar-se disposições deste género nos <u>Tratados de Adesão</u>.

4. Instrumentos ao nível do Conselho da Europa

Nesta categoria, encontramos os instrumentos celebrados sob a égide do Conselho da Europa, relacionados com a prevenção e o combate às práticas de corrupção em vários sectores.

Diplomas	Síntese	Artigos mais relevantes
Convenção Penal sobre a Corrupção, de janeiro de 1999	 Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infrações penais todos os comportamentos que possam ser considerados como corrupção ativa e passiva de agentes públicos nacionais, de membros das assembleias públicas nacionais, de agentes públicos estrangeiros, de membros de assembleias públicas estrangeiras, no sector privado, de funcionários de organizações internacionais, de membros de assembleias parlamentares internacionais e de juízes e funcionários de tribunais internacionais. Necessidade de responsabilizar as pessoas coletivas e de prever mecanismos de cooperação nacional e internacional, garantias de proteção aos colaboradores da justiça e testemunhas e de extradição. 	Artigo 2.º (Corrupção ativa de agentes públicos nacionais) Artigo 3.º (Corrupção passiva de agentes públicos nacionais) Artigo 4.º (Corrupção de membros das assembleias públicas nacionais)
		Artigo 5.º (Corrupção de agentes públicos estrangeiros)
		Artigo 6.º (Corrupção de membros de

assembleias públicas estrangeiras)

Artigo 7.º (Corrupção ativa no sector privado)

Artigo 8.º (Corrupção passiva no sector privado)

Artigo 9.º (Corrupção de funcionários de organizações internacionais)

Artigo 10.º (Corrupção de membros de assembleias parlamentares internacionais)

Artigo 11.º (Corrupção de juízes e funcionários de tribunais internacionais)

Artigo 18.º (Responsabilidade das pessoas coletivas)

Artigo 21.º (Cooperação entre as autoridades nacionais)

Artigo 22.º (Proteção aos colaboradores da justiça e testemunhas)

Artigo 25.º (Princípios gerais e medidas de cooperação internacional)

Artigo 26.º (Auxílio mútuo)

Artigo 27.º (Extradição)

Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção, de maio de 2003

Prevê que cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras que se Artigo 2.º (Corrupção revelem necessárias e que classifiquem como crime qualquer ato que se encaixe ativa de árbitros na corrupção ativa e passiva de árbitros nacionais e estrangeiros e de jurados nacionais) nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º (Corrupção			
passiva de árbitros			
nacionais)			

Artigo 4.º (Corrupção de árbitros estrangeiros)

Artigo 5.º (Corrupção de jurados nacionais)

Artigo 6.º (Corrupção de jurados estrangeiros)

Convenção do
Conselho da Europa
Relativa ao
Branqueamento,
Deteção, Apreensão e
Perda dos Produtos do
Crime e ao
Financiamento do
Terrorismo, de maio de
2005

Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder garantir as condições necessárias para detetar, localizar, identificar, congelar, apreender e decretar a perda de bens, de proveniência lícita ou ilícita, utilizados ou destinados a ser utilizados por qualquer forma, no todo ou em parte, para o financiamento do terrorismo.

Artigo 2.º

Artigo 33.º (Autoridade central)

Artigo 46.º (Cooperação entre as Unidades de Informação Financeira)

Convenção do
Conselho da Europa
sobre a Manipulação

Estabelece medidas para combater a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva.

Artigo 15.º (Infrações penais relativas à manipulação de

<u>de Competições</u>
<u>Desportivas, de</u>
setembro de 2014

• Cada Parte deve incluir, no seu direito interno, sanções que punam a competições manipulação de competições desportivas, quando esta implique a prática desportivas) de coação, fraude ou corrupção.

5. Instrumentos ao nível da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

Nesta categoria, encontram-se elencados os instrumentos ao nível da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Destaca-se não só uma convenção, mas também recomendações feitas pela organização aos Estados-Membros.

Diplom	nas	Síntese	Artigos mais relevantes
Convenção Luta con Corrupção de Públicos Estr nas Trans Comerc Internacior dezembro c	tra a Agentes angeiros ações iais	Os Estados-Parte acordam em implementar medidas eficazes que combatam e previnam a corrupção de agentes públicos estrangeiros em contexto de transações comerciais internacionais, através da implementação de medidas que sancionem e responsabilizem não só os agentes públicos estrangeiros como também responsabilizem pessoas coletivas. Ainda acordam em implementar medidas que facilitem a cooperação judiciária e o processo de extradição entre Estados-Parte.	Artigo 1.º (A infração por corrupção de agentes públicos estrangeiros) Artigo 2.º (Responsabilidade das pessoas coletivas)
			Artigo 9.º (Cooperação judiciária)
			Artigo 10.º (Extradição)
Recommend the Council Measures for	on Tax	Recomenda aos Estados-Parte da <u>Convenção sobre a Luta contra a</u> <u>Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais</u> <u>Internacionais:</u>	Alínea (a) do Ponto I. Ponto II.
Combating B Foreign Public		 Que estabeleçam mecanismos legais que proíbam a dedutibilidade fiscal de suborno a funcionários públicos estrangeiros e 	Ponto III.

<u>in International</u>

<u>Business Transactions,</u>
de maio de 2019

Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, de novembro de 2019 mecanismos que permitam a denúncia de suspeitas de suborno por parte das autoridades fiscais.

- Recomenda, ainda, que Estados-Não-Parte ratifiquem a Convenção.
- Recomenda aos Estados-Parte uma série de medidas e mecanismos a implementar no combate à corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, ao nível da criminalização desta prática, da dedutibilidade fiscal de subornos e da implementação de canais de denúncia, de controlo, de fiscalização e de cooperação internacional.
- Recomenda, ainda, que Estados-Não-Parte ratifiquem a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais.

Ponto II.

Ponto III.

Ponto IV.

Ponto V.

Ponto VI.

Ponto VIII.

Ponto XI.

Ponto X.

Ponto XI.

Ponto XII.

Ponto XIII.

BeNAC

Observatório Permanente da Justiça Centro de Estudos Sociais Colégio da Graça Rua da Sofia nº 136-138 3000-389 Coimbra, Portugal

E-mail: opj@ces.uc.pt **Tel:** (00 351) 239 855 570

benac.ces.uc.pt









